



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 10855.003258/2004-01
Recurso nº 161.424 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000, 2001
Acórdão nº 108-09.822
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente PROEVI-PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Os dispêndios apropriados como custos ou despesas operacionais, para que sejam dedutíveis para efeitos fiscais, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea ao tipo de operação a se referirem, além da necessária correlação dos fatos escriturados com a documentação que lhes dêem suporte.

CSLL - EXIGÊNCIA REFLEXA - aplica-se à exigência da CSLL a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - A multa de ofício de 75% é exigência legal de aplicação indeclinável pela autoridade fiscal lançadora, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

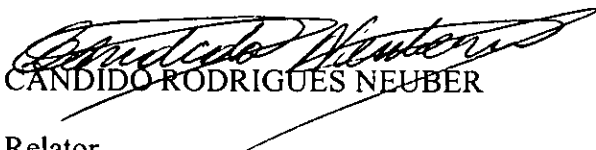
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROEVI-PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, assim relatada, *in verbis*:

“Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração (A I) de fls. 299 a 303, que lhe exigiu o imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2000, ano-calendário 1999, em virtude das irregularidades descritas na folha de continuação ao A I (fls. 300 a 303), a seguir reproduzidas:

Custos ou despesas não comprovadas – Cesta básica:

Glosa de valores pagos para aquisições de cesta básica, por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Fato gerador: 31/12/1999;

Valor tributável: R\$1.224.731,15.

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; e 300.

2) Custos ou despesas não comprovadas – Vale Refeição:

Glosa de valores pagos para aquisições de vale refeição, por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Fato gerador: 31/12/1999

Valor tributável: R\$215.519,00

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; e 300.

3) Custos ou despesas não comprovadas – Uniformes:

Glosa de valores pagos para aquisições de uniformes, por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Fato gerador: 31/12/1999

Valor tributável: R\$632.647,15

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; e 300.

4) Provisões – Férias de empregados:



Glosa de valores relativos a provisões de férias, cujos demonstrativos dos cálculos não foram apresentados.

Fato gerador: 31/12/1999 Valor tributável: R\$2.071.713,25

Fato gerador: 31/12/2000 Valor tributável: R\$1.043.413,00

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; 299, §§ 1º e 2º; 300; e 337, §§ 1, 2 e 3.

5) Provisões – Décimo terceiro salário:

Glosa de valores relativos a provisões do décimo terceiro salário, cujos demonstrativos dos cálculos não foram apresentados.

Fato gerador: 31/12/1999 Valor tributável: R\$2.641.919,71

Fato gerador: 31/12/2000 Valor tributável: R\$1.042.000,55

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; 299, §§ 1º e 2º; 300; e 338, parágrafo único.

6) Conservação de Bens e Instalações

Glosa de valores pagos na manutenção de aparelhos de segurança, por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Fato gerador: 31/12/1999

Valor tributável: R\$485.514,65

Enquadramento legal: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), retificado em 17/06/1999, arts.249, I; 251, parágrafo único; 299, §§ 1º e 2º; 300; e 346.

Foram exigidos os valores de R\$1.420.135,73 de imposto, R\$1.129.792,40 de juros de mora calculados até 30/11/2004; e R\$1.065.101,78 de multa proporcional, perfazendo um crédito tributário total de R\$3.615.029,91.

A base legal da penalidade aplicada e dos encargos moratórios encontra-se à fl.298, assim fundamentada:

"Multa:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Juros de mora:

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997(PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997): PERCENTUAL EQUIVALENTE A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS, ACUMULADA MENSALMENTE.



LEI N.º 9.430, DE 1996, ART. 6º, § 2º”.

O Termo de Constatação Fiscal (TCF) nº 001, fls.294 a 295 verso, nos dá conta de toda a ação fiscal desenvolvida na empresa, especificando os termos de intimações lavrados, os esclarecimentos exigidos, e os documentos solicitados.

Como a infração apurada apresenta reflexos nos valores devidos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi lavrado auto de infração para exigência dessa contribuição com crédito tributário de R\$ 2.039.956,88.

Regularmente cientificada, apresentou impugnação de fls. 322 a 350, firmada pelo advogado Dr. Augusto Toscano, constituído pela procuração de fl. 351, cujos argumentos reproduzo, em síntese, na mesma ordem em que foram apresentados, como segue:

1. Preliminar

1.1. Cerceamento do direito de defesa – Nulidade do Auto de Infração

Alega que em virtude das fortes chuvas que caíram sobre o município de São Caetano do Sul, em 2002, onde se achava o seu estabelecimento filial, onde era centralizada a sua escrituração e a contabilidade, houve a danificação de diversos “*documentos do período de 1.982 a fevereiro de 2002, com destaque aos documentos fiscais de despesas de 1966 a 2000 e livros Diário e Razão de 1995 a 2000, folhas de pagamento de 1996 a 2001 e uma enorme quantidade de outros livros, papéis e documentos fiscais, parte deles do período abrangido pela ação fiscal e sobre os quais lavrados os AIs*”, conforme Boletim de Ocorrência nº 2305/2002.

Acrescenta que no período de 1994 a 2000, o contador da empresa foi o sr. Paulo Sérgio Ricoy Fabris, responsável terceirizado por todo o trabalho. Referido senhor foi acometido de crise depressiva fortíssima, tendo desaparecido de sua residência e transferido seus pertences e registros do seu escritório, e muito pouco se pode aproveitar, especialmente os disquetes com seus registros contábeis.

Aduz que estava quase concluída a sua reconstituição contábil quando o AFRF iniciou seu trabalho fiscal e dado o exíguo prazo fornecido pelo AFRF, de 4.11.2004 a 16/11/2004, viu-se impedida de exercer a defesa com a amplitude dos recursos e meios à ela inerentes.

2. Mérito

2.1. Custos e/ou despesas não comprovadas

2.1.1. Cesta básica

Alega que os valores glosados pela fiscalização estariam comprovados mediante “*documento contábil legalmente aceito pela legislação Brasileira de acordo com a Lei 6.404/76 conforme detalhamento abaixo: (doc.junto)*”. Apresentou diversas notas fiscais de aquisição, juntadas às fls., e relacionadas às fls. 330/331, discriminando: data, valor, número do cheque referente ao pagamento, nome do banco, número da nota fiscal e nome do beneficiário/emitente da nota fiscal de venda.

2.1.2. Vale Refeição

Repete o mesmo argumento utilizado no item precedente. Apresentou diversas notas fiscais de aquisição (fls.), que relacionou às fls. 332/336 (parte), discriminando: data, valor, número do cheque referente ao pagamento, nome do banco, número da nota fiscal e nome do beneficiário/emitente da nota fiscal de venda.

2.1.3. Férias/Décimo terceiro salário

Alega que as folhas de pagamento, provisões de férias e provisões de 13º salário, também se perderam na inundação ocorrida na filial da empresa em São Caetano do Sul, onde estava o arquivo morto, e à vista disso, foram feitas provisões com o intuito de expressar a realidade de acordo com os pagamentos feitos na época, eis que no momento em que foram feitas estas provisões as mesmas foram alocadas em contas contábeis erradas mas na mesma totalidade. Apresenta, à fl. 338 quadro especificando as divergências entre os valores apresentados no balanço de 1999, e à fl. 339, quadro especificando as divergências entre os valores apresentados no balanço de 2000 e aqueles que considera correto, para as contas salários, férias e 13º salário.

2.1.4. Manutenção de equipamentos

Alega que faz a comprovação mediante documento hábil legalmente aceito pela legislação Brasileira de acordo com a Lei nº 6.404/76, conforme diversas notas fiscais de prestação de serviços, juntadas às fls., que relacionou às fls. 339/340 (parte), discriminando: data, valor, número da nota fiscal e nome do beneficiário/emitente da nota fiscal de venda.

2.1.5. Uniformes

Diz que *“rebate a exigência fiscal decorrente desse item mediante a juntada dos respectivos documentos, guardando estrita obediência aos princípios contábeis legalmente aceitos pela legislação brasileira, em consonância com a previsão expressa na Lei nº 6.604/76”*(sic), apresentando diversas notas fiscais de aquisição(fl.), que relacionou às fls. 341/342(parte), discriminando: data, valor, número do cheque referente ao pagamento, nome do banco, número da nota fiscal e nome do beneficiário/fornecedor.

3. Multa e juros de mora

Alega que os acréscimos a título de multa e juros de mora não se acham devidamente explicitados o que impede o exercício da ampla defesa, consoante art. 5º, inciso LV da Carta da República. No demonstrativo do débito originário ou do débito consolidado não há nenhuma referência ou supedâneo, que identifique, de maneira individuada e discriminada, os índices para a exigência da multa e dos juros de mora.

4. Juros moratórios – taxa Selic

Alega que é absurda e inconstitucional a cobrança de juros moratórios incidentes sobre o crédito previdenciário, com violação a norma ínsita no art. 161 do CTN.



Após discorrer sobre suas razões de inconformismo, conclui que *“se o CTN, lei complementar não pode ter dispositivos revogados por lei ordinária, bem de ver que não foi revogado pelas citadas leis 8.981/95 e 9.779/99, e , assim, patente que os juros são aqueles estabelecidos pelo artigo 406, do código Civil”*.

É a síntese do essencial.”

A decisão de primeira instância, fls. 2.830 a 2.847, julgou os lançamentos tributários procedentes, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 2.830/2.831:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte, o ônus da prova da dedutibilidade dos custos/despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à sua efetiva realização, necessidade, normalidade e usualidade. Inaceitável para elidir a imposição fiscal a apresentação de documentos formalmente hábeis, porém, não condizentes com as constatações da fiscalização.

DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES.

Incumbe ao sujeito passivo comprovar que as despesas relativas a provisões foram escrituradas em época e forma apropriadas e possuem respaldo em documentação hábil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

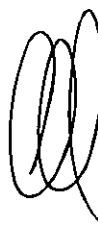
AUTUAÇÃO REFLEXA. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

O decidido quanto ao principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, repercute na autuação reflexa, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.



A multa de ofício aplicada de 75% é exigência legal, e desta forma não pode deixar de ser aplicada pela autoridade autuante sob pena de responsabilidade funcional.

As autoridades administrativas de julgamento estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente."

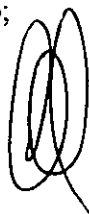
Cientificada dessa decisão em 25/07/2007, segundo "A. R." afixado às fls. 2.851, a contribuinte, em 20/08/2007, ingressou com o recurso voluntário de fls. 2.852 a 2.866, instruído com os documentos de fls. 2.867 a 2.921. O recurso, na sua parte nuclear, repete as razões da impugnação já relatadas, enfatizando, em síntese:

- preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, por não ter apreciado as razões aditivas à impugnação, onde sustentou motivação de força maior diante da impossibilidade de produção de provas em virtude da danificação de diversos documentos da recorrente referentes ao período de 1996 a 2000, devido às fortes chuvas que atingiram a cidade de São Caetano do Sul no ano de 2002, onde se localizava sua filial que centralizava sua contabilidade, segundo Boletim de Ocorrência nº 2.305/2002;

- além desses fatos demonstrou também a impossibilidade de atender o Termo de Intimação fiscal no prazo assinalado pelo AFRF em razão de sua contabilidade ser terceirizada, cujo contador, o Sr. Paulo Sérgio Ricoy Fabris, acometido de fortíssima crise depressiva escafedeu-se à sorrelfa, provavelmente rumo ao Suriname, deixando para trás a família, mas levando consigo parte da documentação da empresa. Ao comparecer no escritório do contador, praticamente nada conseguiu localizar da documentação, situação que caracteriza caso fortuito e motivo de força maior;

- refez sua escrituração e contabilidade, mas sem conseguir retratar com fidedignidade a real e efetiva situação da recorrente;

- ocorreu erro no preenchimento da DIPJ, pois declarou receitas no valor de R\$ 21.111.532,05, quando o valor correto é de R\$ 15.897.670,99, equívoco ocorrido em virtude de erro na DIRF apresentada por sua cliente, a empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. que informou ter pago à recorrente, por serviços prestados, a importância de R\$ 6.902.112,30, quando o valor correto é de R\$ 690.211,23, em virtude de erro de digitação de um zero a mais no referido valor; a Magneti Marelli retificou sua DIRF e a recorrente retificou sua DIPJ reduzindo as receitas declaradas aos seus valores corretos, fatos esses consignados nas razões aditivas, entretanto na decisão recorrida o relator não escreveu uma linha sequer sobre as razões aditivas à impugnação;



- requereu o acolhimento desta preliminar para ser decretada a nulidade da decisão *a quo*, para que outra seja prolatada apreciando-se todas as questões suscitadas na peça aditiva de defesa;

- no mérito reitera que em relação à glosa de despesas com **cestas básicas**, em valor superior a R\$ 100.000,00, apresentou demonstrativo que discrimina detalhadamente todos os valores despendidos, porém a decisão recorrida deixou de considerá-los para efeito de abatimento do crédito exigido;

- glosa de despesas com **vale-refeições**, no valor de R\$ 215.519,00: foi mantida a glosa sob o argumento de ausência de comprovação, mas no incluso demonstrativo a recorrente alega que faz prova efetivamente das despesas incorridas, porém, não consideradas na decisão recorrida;

- glosa de despesas de **manutenção de equipamentos**, no valor de R\$ 485.514,65: embora o relator tenha se referido que o somatório das notas fiscais anexadas pelo contribuinte alcança o total de R\$ 41.557,14, esse valor também restou glosado; o incluso demonstrativo prova à saciedade que há valores efetivamente despendidos pela recorrente, entretanto não considerados, pois a glosa das despesas o foi por inteiro;

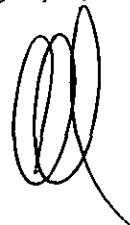
- glosa de despesas com **aquisição de uniformes**, no valor de R\$ 632.647,15: o relator admitiu a comprovação de diversos valores, entretanto manteve toda a glosa, sem abater os valores efetivamente comprovados, suficientemente demonstrados no incluso demonstrativo;

- glosa de **provisão de férias e provisão de 13º salário**: a decisão *a quo*, ligeiramente e sem exame acurado das razões e documentos trazidos pela recorrente, manteve por inteiro as glosas efetuadas;

- os custos e despesas comprovados com documentação hábil e idônea e que preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade são dedutíveis, o que é caso dos autos; a exigência dos valores para os quais foi apresentada documentação capaz é suficiente para afastar o motivo da glosa;

- a recorrente é uma empresa prestadora de serviços de vigilância, empregando centenas de trabalhadores aos quais é obrigada a fornecer uniformes e manutenção de equipamentos de segurança, por força das Normas de Higiene e Segurança do Trabalho e Normas Coletivas da categoria, motivo das despesas efetuadas e do descabimento da glosa fiscal;

- a recorrente, em razão da mão de obra que emprega e das mínimas condições de trabalho que deve assegurar aos seus empregados é obrigada a fornecer vales refeições, transportes e cestas básicas e, via de consequência, provisionar valores a título de férias e 13º salário, o que justifica plenamente as despesas realizadas, cuja documentação não exibida por inteiro, quando da intimação, por motivo de força maior e caso fortuito, foi apresentada, ainda que parcialmente, em sede de aditamento à impugnação, sendo que a autoridade julgadora passou a largo, mantendo a glosa por inteiro;



- pugna pela ilegalidade da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC;

Alfim a contribuinte pede seja conhecido e provido o presente recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, para o fim de cancelar o crédito exigido nos autos de infração ou, se parcialmente provido, seja reduzida a multa e afastada a incidência de juros de mora pela aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A contribuinte suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa, sob as alegações de ausência de fundamentação e motivação e por não ter se manifestado sobre questão citada na impugnação e reforçada nas razões aditivas.

A preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte é improcedente, pois não restou caracterizado nos autos o alegado cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, como se vê do relatório a decisão de primeira instância está devidamente fundamentada e motivada tendo sido apreciadas as razões de defesa ofertadas, bem como analisadas as provas carreadas aos autos com a impugnação, relativas a cada item autuado, cujos fundamentos constam às fls. 2.836 a 2.847 dos autos.

Quanto ao segundo motivo alegado, falta de apreciação das razões aditivas à impugnação, a razão também não assiste à recorrente, visto que a decisão recorrida apreciou e solucionou o litígio na sua plenitude, confrontado os fatos autuados com as provas e alegações de defesa, considerando que os autos de infração de IRPJ e da CSLL versam sobre uma única irregularidade, glosa de "*Custos ou despesas não comprovadas*", irregularidade esta descrita no "Termo de Constatação Fiscal nº 001" em 06 (seis) subitens, referentes a: "*Cesta básica*"; "*Vale Refeição*"; "*Manutenção de Equip. de Segurança*"; "*Uniformes*"; "*Provisões – Férias de empregados*", e "*Provisões – Décimo terceiro salário*".

Já as razões aditivas à impugnação referem-se, basicamente, a argumentos despendidos em prol da regularidade da declaração de rendimentos retificadora do ano calendário de 1999, motivada por erro no preenchimento da primeira DIPJ, na qual declarou receitas no valor de R\$ 21.111.532,05, quando o valor correto seria de R\$ 15.897.670,99, equívoco ocorrido em virtude de erro na DIRF apresentada por sua cliente, a empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. que informou ter pago à recorrente, por serviços prestados, a importância de R\$ 6.902.112,30, quando o valor correto é de R\$ 690.211,23, afluído em virtude de erro de digitação de um zero a mais no referido valor. Informa a que a Magneti Marelli retificou sua DIRF e a recorrente retificou sua DIPJ reduzindo as receitas declaradas aos seus valores corretos.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se a inexistência de autuação ou acusação de qualquer irregularidade atinente à propalada retificação da DIPJ, relativa ao ano calendário de 1999, motivada pelo indigitado equívoco da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Também não há qualquer correlação desses fatos com as irregularidades autuadas: glosas de "custos/despesas" por falta de comprovação.

Portanto, as razões aditivas referem-se a matéria estranha aos presentes autos não restando evidente como a contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa.

Por estas razões rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância em virtude da convicção de que não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

CUSTOS/ DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Em sede de mérito inexistente questão de direito complexa a ser dirimida por este Colegiado, resumindo-se a solução do litígio à apreciação de matéria fática visto que as glosas fiscais foram motivadas por falta de apresentação dos respectivos comprovantes de custos e despesas glosados.

A contribuinte defendeu-se, basicamente, alegando dificuldades na obtenção dos documentos de sua escrituração junto ao seu contador que teria desaparecido; danificação de parte da documentação por inundação, ocorrida em 2002, provocada por fortes chuvas que teria atingido a cidade de São Caetano do Sul – SP, onde tem filial e estava guardado seu arquivo morto; que é uma empresa prestadora de serviços de vigilância, empregando centenas de trabalhadores aos quais é obrigada a fornecer uniformes e manutenção de equipamentos de segurança, por força das Normas de Higiene e Segurança do Trabalho e Normas Coletivas da categoria, motivo das despesas efetuadas e do descabimento da glosa fiscal; e que em razão da mão de obra que emprega e das mínimas condições de trabalho que deve assegurar aos seus empregados é obrigada a fornecer vales refeições, transportes e cestas básicas e, via de consequência, provisionar valores a título de férias e 13º salário, o que justifica plenamente as despesas realizadas, cuja documentação não exibida por inteiro, quando da intimação, por motivo de força maior e caso fortuito, foi apresentada, ainda que parcialmente, em sede de aditamento à impugnação, sendo que a autoridade julgadora passou a largo, mantendo a glosa por inteiro.

As empresas tributadas pelo regime do Lucro Real se obrigam a manter escrituração completa de todas as suas operações com observância das disposições das legislações comercial e fiscal a teor das disposições dos art. 251 e 255 a 264, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29/03/1999 – RIR/99, dentre elas a obrigação de manter os livros comerciais e fiscais, bem como os respectivos comprovantes de sua escrituração, em guarda e boa ordem à disposição do fisco, obrigação esta também prevista no parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional.

Eventual extravio da documentação da empresa, por incúria do contador ou mesmo sua alegada danificação por chuvas ou inundações, não caracteriza caso fortuito ou de força maior, mas descaso com a guarda da documentação, fato que não desobriga a contribuinte de efetuar a comprovação dos seus custos e despesas quando solicitada pelo fisco o que, caso não logre fazê-lo, justifica a glosa fiscal.

Ademais, a ação fiscal na contribuinte teve início em 13/04/2004, conforme termo de fls. 76. Embora tenha alegado extravio ou danificação de seus livros comerciais e fiscais e de parte dos comprovantes de escrituração, referindo-se ao Boletim de Ocorrência nº 2.305/2002, o certo é que no mês de abril de 2004, o livro diário relativo aos anos de 1999 e 2000 foi apresentado ao fisco, com base nos quais se processou a auditoria fiscal. Ou seja, entre a data do alegado sinistro e o início da fiscalização a empresa teve tempo mais do que

suficiente para reconstituir a sua escrituração, naquilo que fosse necessário, contudo apresentou ao fisco somente os livros Diários, apenas com a impugnação é que apresentou farta documentação na tentativa de satisfazer as comprovações solicitadas, aspecto que será analisado mais adiante.

O “Termo de Constatação Fiscal nº 001”, fls. 294/295, indica que em virtude dos exames realizados nos referidos livros Diários o fisco solicitou comprovação dos lançamentos contábeis de custos e despesas referentes a apenas 6 (seis) contas da escrituração contábil da empresa. No referido termo de constatação o fisco indicou os números e os títulos das contas examinadas, os números dos lançamentos contábeis e os números das folhas do livro Diário em que escriturados, bem como os respectivos valores a serem comprovados, ou seja, era especificamente em relação a esses lançamentos contábeis que a empresa deveria ter apresentado os respectivos comprovantes de escrituração.

Na hipótese dos autos o fisco não se insurgiu contra a necessidade que a empresa tem de realizar dispêndios com “Cesta básica”; “Vale Refeição”; “Manutenção de Equip. de Segurança”; “Uniformes”; “Provisões – Férias de empregados”, e “Provisões – Décimo terceiro salário”, para a consecução de seus objetivos empresariais. O que foi questionado foi a efetividade da realização dos dispêndios relacionados no referido termo de constatação fiscal, os quais para que possam ter sua dedutibilidade aceita para efeitos tributários devem ser comprovados com documentação hábil e idônea o que a contribuinte não logrou fazê-lo, seja na fase de impugnação ou de recurso voluntário.

Por se tratar de questão eminente fática revisei os fundamentos da decisão recorrida em que apreciadas as provas carreadas aos autos pela autuada e formei convencimento do acerto da decisão ao manter o lançamento tributário, razão pela qual incorporo neste voto os excertos da decisão recorrida relativos à apreciação da documentação apresentada com a impugnação, fls. 2.841 a 2.845, *in verbis*:

“[...]”

Expostas as condições gerais de dedutibilidade de custos/despesas, passemos a análise factual do presente caso.

2.1.1. Cesta básica

Trata este item de glosa de despesas pela aquisição de diversas cestas básicas contabilizadas na conta 4.1.1.01.0009, pelo valor superior a R\$100.000,00(cent mil reais) cada lançamento. Exceção feita ao mês de dezembro cuja aquisição foi contabilizada pelo valor de R\$6.476,00.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou diversas notas fiscais de compra de cestas básicas efetuadas no decorrer do ano de 1999, que fazem às fls. 411 a 481. Apresentou também vários cheques relativos aos pagamentos de tais aquisições. No entanto, nenhuma nota fiscal apresentada guarda consonância com os valores e as datas das aquisições glosadas pela fiscalização.

Cumprе ressaltar, que do exame detalhado das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, pode-se verificar a enorme discrepância entre o valor das cestas básicas representadas pelas notas fiscais apresentadas, em torno de R\$ 33,12 cada uma – considerando-se o valor mais elevado do preço unitário da cesta básica, conforme nota fiscal nº130314, fl.

420, emitida pela Cesta Brasileira de Alimentos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. – , e os lançamentos glosados pela fiscalização superiores a R\$ 100.000,00 cada um.

Pelos valores registrados pelo contribuinte sem comprovação, conclui-se que a autuada teria adquirido no mês de janeiro de 1999, 5.040 (cinco mil e quarenta) cestas básicas; no mês de fevereiro 4.265 cestas básicas; no mês de março 4.401 cesta básicas; e de abril a setembro teria adquirido aproximadamente, em cada mês, 3.852 cestas básicas.

Ressalte-se que nos totais acima não se incluem as aquisições normais efetuadas para os mesmos meses e que foram consideradas satisfatórias pela fiscalização. Trata-se, apenas, dos valores incomprovados.

Quanto ao mês de dezembro cujas notas fiscais nº 73.412 e 73.413 (fls. 478 e 479), de emissão da Casa Santa Luzia Importadora Ltda., cujos valores e datas coincidem com a glosa efetuada pelo fisco, discriminam entre os itens adquiridos whisky escocês, champagne francês, vinhos português e francês, ervilha fresca italiana, pistachio iraniano, etc., que, por óbvio, não se enquadram no conceito de despesas com cestas básicas.

Portanto, correta a glosa dessas despesas pela fiscalização.

2.1.2. Vale refeições

Neste item analisa-se a glosa da despesa contabilizada na conta nº 4.1.1.01.0010, registrada em 15/07/1999, referente a despesas com vale refeições no valor de R\$215.519,00, sem o respectivo comprovante (nota fiscal). Necessário destacar que qualquer lançamento de custo e/ou despesa para ser aceito deve estar suportado por documento hábil e idôneo, isto quer dizer, nota fiscal regularmente emitida pelo fornecedor, coincidente em data e valor com o registro contábil.

As notas fiscais juntadas pelo contribuinte às fls. 2.414/2.542, apesar de idôneas, foram emitidas em datas e por valores diferentes dos registrados nos livros contábeis.

Portanto, sem comprovação também este item.

2.1.3. Manutenção de aparelhos de segurança

Cuida-se aqui de despesa de manutenção de equipamentos representada pela contabilização do valor de R\$ 485.514,65 na conta nº 4.1.1.03.0010, em 30/12/1999.

Em sua defesa o contribuinte alega que a comprovação está respaldada *“mediante documento contábil legalmente aceito pela legislação Brasileira de acordo com a Lei 6.404/76 conforme detalhamento abaixo: (doc.junto)”*.

Entretanto as notas fiscais juntadas aos autos pelo contribuinte, fls. 2.544 a 2.576 não comprovam o lançamento glosado, pois, não coincidem em data e valor com a glosa efetuada.

Por oportuno, esclareça-se que o somatório das notas fiscais anexadas pelo contribuinte alcança o total de R\$ 41.557,14, bem inferior ao valor glosado.

Mais uma vez, sem razão o contribuinte.

2.1.4. Uniformes

Neste item houve a glosa de lançamentos efetuados nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho no valor total de R\$ 632.647,15, na conta 4.1.1.03.0011, relativos a aquisição de uniformes.

Em seu arrazoadado o contribuinte renova as mesmas argumentações dos itens anteriores, ou seja, que os lançamentos estão suportados por documentos que guardam estrita obediência aos princípios contábeis legalmente aceitos pela legislação brasileira, em consonância com a previsão expressa na Lei nº 6.604/76 (sic), juntando para corroborar suas alegações cópias de notas fiscais.

Ocorre que a documentação (notas fiscais de fls. 2.580 a 2.628) carreada aos autos não coincidem em data e valores com os lançamentos glosados. Vejamos.

Em janeiro houve a glosa do lançamento registrado no livro Diário pelo valor de R\$ 123.485,10, com data de 15/01/1999. O contribuinte apresenta uma nota fiscal datada de 12/02/1999, no valor de R\$ 6.801,50.

Em fevereiro houve a glosa do lançamento registrado no livro Diário pelo valor de R\$ 99.990,10, com data de 07/02/1999. O contribuinte apresenta três notas fiscais datadas de 12/01/1999, e 24/12/1999 (duas notas), cuja soma atinge o valor de R\$ 7.997,00.

Em março houve a glosa do lançamento registrado no livro Diário pelo valor de R\$ 195.495,85, com data de 23/03/1999. O contribuinte apresenta uma nota fiscal datada de 11/03/1999, no valor de R\$ 800,00.

Em junho houve a glosa do lançamento registrado no livro Diário pelo valor de R\$213.676,10, com data de 05/06/1999. O contribuinte apresenta várias notas fiscais datadas de 04/06/1999, 11/06/1999 e 14/06/1999, no total de R\$13.729,00.

Além dessas notas fiscais apresentou outras referentes aos meses de abril e maio de 1999, em cujos meses não houve nenhuma glosa referente a aquisição de uniformes.

Ora, todos valores escriturados pelo sujeito passivo devem estar amparados em documentação comprobatória hábil (arts. 264 e 923 do RIR/99), sendo sua obrigação apresentá-la quando intimado para tanto. Em não o fazendo, correta a glosa fiscal.

2.1.5. Provisão de férias

Em que pese a argumentação do contribuinte o mesmo não apresentou nenhum demonstrativo de apuração ou memória dos cálculos efetuados e a documentação comprobatória das despesas relativas às provisões para férias, continuando desse modo não satisfeito o questionamento fiscal.

Cumpre ressaltar que a dedutibilidade das despesas com a constituição das provisões está condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação tributária.

No tocante à provisão para férias, o artigo 337, § 1º, do RIR/1999, estabelece que "o limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do

empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do encerramento do período de apuração”.

O demonstrativo individualizado dos empregados e dos cálculos efetuados é condição sem a qual a provisão para férias fica sem a prova de sua constituição, e, por conseguinte, à semelhança de qualquer outra despesa não poderá sequer ser deduzida.

Assinale-se que não é admissível o simples lançamento das despesas, como pretende a interessada, já que incumbe ao sujeito passivo comprovar que os lançamentos contábeis foram efetuados em época e forma apropriadas e que possuem respaldo em documentos hábeis.

Tem-se, assim, que a autuação nem foi calcada em diferenças entre provisão e passivo, nem em períodos aquisitivos de férias, mas, no fato de o interessado não ter demonstrado a parcela da provisão sobre a qual recaiu a glosa.

Desse modo, prevalecem as glosas efetuadas no curso da ação fiscal.

2.1.6. Provisão 13º salário

Em que pese a argumentação do contribuinte o mesmo não apresentou nenhum demonstrativo ou memória dos cálculos efetuados, continuando desse modo não satisfeito o questionamento fiscal.

Cumprir destacar que a dedutibilidade das despesas com a constituição das provisões está condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação tributária. De acordo com o parágrafo único do art. 338 do RIR/99, o valor da despesa mensal com a constituição de provisão para o décimo terceiro salário corresponderá ao valor resultante da multiplicação de 1/12 da remuneração, acrescido dos encargos sociais cujo ônus cabe à empresa, pelo número de meses relativos ao período de apuração. Em caso de alterações salariais ou pagamentos motivados por demissões, no curso do ano-calendário, deverá ser procedido o reajuste do saldo da provisão.

A impugnante não trouxe aos autos o demonstrativo de apuração mensal e a documentação comprobatória das despesas relativas às provisões para décimo terceiro salário.

O demonstrativo individualizado dos empregados e dos cálculos efetuados é condição sem a qual a provisão para o décimo terceiro salário fica sem a prova de sua constituição, e, por conseguinte, à semelhança de qualquer outra despesa não poderá sequer ser deduzida.

Assinale-se que não é admissível o simples lançamento das despesas, como pretende a interessada, já que incumbe ao sujeito passivo comprovar que os lançamentos contábeis foram efetuados em época e forma apropriadas e que possuem respaldo em documentos hábeis.



Tem-se, assim, que a autuação não foi calcada em diferenças entre provisão e passivo, mas, no fato de o interessado não ter demonstrado a parcela da provisão sobre a qual recaiu a glosa.

Desse modo, prevalecem as glosas efetuadas no curso da ação fiscal.

[...]"

Em grau de recurso voluntário, quanto a esses fatos, a autuada nada trouxe aos autos que pudesse elidir a glosa fiscal. Limitou-se a juntar ao recurso os demonstrativos de fls. 2.914/2.915, dispêndios com "Cesta Básica"; fls. 2.916 a 2.918, dispêndios com "Vale Refeição"; fls. 2.920, dispêndios com "Manutenção de Equipamentos"; e fls. 2.921, dispêndios com "Uniformes". Entretanto, esses demonstrativos apresentam-se como elementos esparsos no bojo do processo, na medida em que a recorrente não indicou os respectivos lançamentos contábeis em que escriturados os dispêndios inseridos nos referidos demonstrativos, deixou de apresentar cópias das folhas dos livros Diários e Razão onde escriturados os referidos dispêndios, bem como deixou de demonstrar, especificar e correlacionar os referidos dispêndios com os lançamentos contábeis específicos glosados relacionados no "Termo de Constatação Fiscal nº 001", onde o fisco indicou detalhadamente o número e o título da conta examinada, os números dos lançamentos contábeis e os números das folhas do livro Diário em que escriturados, bem como os respectivos valores a serem comprovados, ou seja, era especificamente em relação a esses lançamentos contábeis que a empresa deveria ter apresentado os respectivos comprovantes de escrituração. Portanto, não foi demonstrada correspondência e nem coincidência em datas e valores dos lançamentos contábeis glosados com os dispêndios relacionados nos demonstrativos aportados com o recurso voluntário.

Assim, entendo que a decisão recorrida andou bem em manter a glosa fiscal.

EXIGÊNCIA REFLEXA - CSLL

À exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, aplicam-se as mesmas razões de decidir adotadas neste voto em relação à exigência do IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem, na medida em que relativamente à CSLL não foram declinadas razões específicas de discordância e nem apresentadas outras provas ou argumentação diversas das ofertadas quanto ao IRPJ.

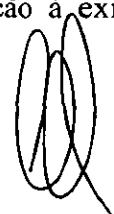
REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento *ex officio* é prevista legalmente tal como capitulado no demonstrativo de cálculo da multa e dos juros exigidos, fls.299, sendo de aplicação indeclinável por parte da autoridade fiscal lançadora, estando sua exigência vinculada à manutenção dos tributos ora discutidos, o IRPJ e a CSLL. O percentual da multa é o de 75%, previsto em lei, falecendo competência às autoridades julgadoras reduzi-la a percentuais não autorizados e nem previstos legalmente.

Desse modo, deve ser mantida a multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.



A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei).

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

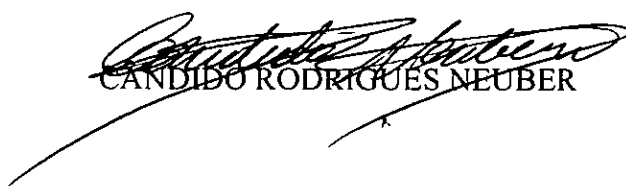
Dessarte, é mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic por consentânea com a legislação vigente.



CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER